



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19311.000013/2009-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.243 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2013
Matéria IPI - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente SILFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2006

Ementa:

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO POR VIA REFLEXA. DECISÃO. IDENTIDADE.

Tratando-se de lançamento tributário com base nos mesmo fatos que serviram de fundamento para a constituição de crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que tange aos argumentos de idêntico teor, a mesma decisão.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. NÃO-CUMULATIVIDADE. INOBSERVÂNCIA. ALEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Provado nos autos que autoridade responsável pelo lançamento tributário cuidou de compensar, na apuração das diferenças a tributar, os créditos escriturados, nos exatos valores apontados na peça de defesa, descabe falar em inobservância do princípio da não-cumulatividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Plínio Rodrigues Lima

Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Processo nº 19311.000013/2009-40
Acórdão n.º **1301-001.243**

S1-C3T1
Fl. 617

Wilson Fernandes Guimarães

Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativa ao ano-calendário de 2005, formalizada a partir de imputação de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O lançamento tributário em questão é reflexo do efetuado por meio do processo administrativo nº 19311.000014/2009-40, motivo pelo qual a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção deste Colegiado, por meio de despacho de 14 de dezembro de 2011 (fls. 607/608), tomando por base as disposições regimentais vigentes, declinou da competência para apreciá-lo.

O processo administrativo nº 19311.000014/2009-40, tendo sido objeto de decisão irreformável na esfera administrativa, foi apensado ao presente, em virtude de requisição promovida pelo despacho de fls. 611, requisição essa fundada no entendimento de que *“a decisão a ser exarada no presente processo, em virtude da mais absoluta conexão, deve guardar total sintonia com o decidido no processo matriz”*.

Reproduzo, a seguir, o relatório apresentado no referido processo nº 19311.000014/2009-40.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte, exigindo IRPJ no valor de R\$ 846.495,43, CSLL de R\$ 471.1805,88, COFINS de R\$ 1.319.126,43 e PIS de R\$ 285.810,50, num total de R\$ 2.923.237,89, por omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, realizadas no ano calendário de 2005.

O procedimento de fiscalização foi realizado em cumprimento de MPF para verificar a movimentação bancária da contribuinte no ano de 2005, superior a R\$ 23.000.000,00, quando suas receitas declaradas foram inferiores a R\$ 1.500.000,00

Do exame dos livros e demais documentos a fiscalização entendeu estar demonstrado que a movimentação financeira se tratava na realidade de faturamento.

A autoridade fiscal informa ainda que além do presente auto, foi formalizado um outro de IPI nº 19311.000013/2009-40, com Representação Penal, tendo em vista a falta/insuficiência de recolhimento do imposto, caracterizando crime de apropriação de indébita previsto no art. 2º da Lei 8.317/90.

Intimado do lançamento em 16.01.09 a contribuinte apresentou impugnação tempestivamente em 13.02.09, alegando que o fisco não provou a omissão alegada e que a SELIC, a multa de ofício de 75% e a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ferem princípios constitucionais. Porém a 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto em São Paulo, julgou procedente o lançamento por unanimidade, nos seguintes termos:

- com o advento da lei 9.430/96 foi autorizada a presunção de omissão de receita com base em valores depositados em conta corrente, caso o contribuinte não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos depósitos.

- não compete à autoridade administrativa apreciar inconstitucionalidade de normas tributárias.

Intimado da decisão da DRJ em 24.08.09, a contribuinte entrou com recurso voluntário tempestivo em 21.09.09, alegando, em síntese, que:

– tem a autoridade fiscal, o dever de investigar e provar o fato tributário, em respeito aos Princípios da Legalidade e da Verdade Material;

– é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, por afronta ao previsto no art. 195, inciso I, letra “b” da Constituição Federal;

– a fiscalização abandonou o Princípio da Isonomia, uma vez que é vedado ao Estado instituir tratamento desigual contribuintes que se encontrem em situação equivalente, como disposto no inciso II, do art. 150, da Constituição Federal;

– ainda com base na Constituição Federal, afirma ter sido desrespeitado o princípio da capacidade contributiva do recorrente;

– o valor do lançamento demonstra sua utilização com efeito confiscatório, o que é vedado pela Constituição;

– a DRJ de Ribeirão Preto não julgou o processo de conformidade com os princípios e regras insculpidos na Constituição Federal;

– a multa aplicada é desproporcional e não razoável, contrariando o princípio constitucional, a doutrina e a jurisprudência;

– o CARF deveria reconhecer a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade, em respeito ao princípio da moralidade e por disposição do art. 2º, § único da Lei nº 9.784/99;

– a taxa Selic não pode ser utilizada para cobrança de juros de mora;

– conclui o recurso requerendo a extinção do crédito tributário.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, apreciando a impugnação interposta nos presentes autos, decidiu, por meio do acórdão nº 14-24.344, de 27 de maio de 2009, pela procedência do lançamento.

O referido julgado restou assim ementado:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão proferida no processo decorrente deve seguir a mesma orientação decisória prolatada no processo principal.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, estas serão consideradas provenientes de vendas não registradas.

PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURADOS.

A apuração do saldo devedor objeto do lançamento considerou o abatimento dos créditos escriturados pela fiscalizada, nos mesmos valores apontados pela impugnante, assegurando observância ao princípio constitucional da não-cumulatividade.

LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

MULTA DE OFÍCIO. TAXA DE JUROS.

Os valores da multa e dos juros, que integraram o crédito tributário lançado, foram apurados nos termos da legislação vigente.

LEI Nº 9.784/99. PAF. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

As disposições da Lei nº 9.784/99 aplicam-se apenas subsidiariamente aos processos administrativos fiscais, que têm regramento próprio.

A Turma Julgadora de primeiro grau, ressaltando que a contribuinte, em essência, reproduziu na peça impugnatória apresentada no presente processo a mesma argumentação oferecida contra o lançamento principal (processo administrativo nº 19311.000014/2009-40), fundou sua decisão no pronunciamento esposado naquele feito.

Não obstante, identificando alegação de defesa direcionada especificamente para o IPI, assinalou:

[...]

O único ponto trazido pela impugnante, que se aplica especificamente ao processo ora em análise, tratou do protesto pela alegada inobservância ao princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI. Como se recorda, entende a impugnante que o lançamento não considerou a compensação, por ela efetuada, dos créditos acumulados em sua conta gráfica, conforme registrados em seus livros fiscais, cujas cópias encontram-se acostadas à peça reclamatória (fls. 168/414).

Pois bem.

Os créditos pleiteados pela impugnante foram por ela demonstrados na já referida planilha de fl. 124, que integrou a peça reclamatória. E o simples cotejo dos valores informados nesta planilha com aqueles considerados pelo autuante na apuração do saldo devedor do IPI (conforme planilha de fl. 84, também já referida), permite facilmente concluir-se que também não procede este protesto.

Isto porque, diferente do que alega a impugnante, o saldo devedor apurado pela autoridade fiscal, já havia considerado os créditos escriturados pela fiscalizada, **nos mesmos valores apontados pela impugnante**. Assim sendo, observado encontra-se o princípio constitucional da não-cumulatividade.

As diferenças entre a apuração da autoridade fiscal e a apuração da impugnante cingiram-se aos valores dos débitos considerados em cada caso. O autuante, evidentemente, apurou débitos maiores que aqueles escriturados pela contribuinte, justamente em razão da constatação da omissão de receitas. Assim sendo, divergem os valores dos saldos devedores apurados, mas coincidem os créditos considerados pelas partes.

Às fls. 446/487 dos presentes autos, identifica-se recurso voluntário impetrado pela contribuinte autuada, em que, em apertada síntese, são oferecidos argumentos no seguinte sentido de que:

- todo ato realizado pela autoridade administrativa terá presunção de veracidade, **desde que motivados com base em seus fatos ensejadores**, cuja ocorrência deve ser satisfatoriamente comprovada (GRIFO DO ORIGINAL);

- é óbvia a faculdade que detém da não-cumulatividade;

- efetuou a compensação dos créditos acumulados em sua conta gráfica, fato que não foi considerado pela Fiscalização;

- a autoridade administrativa deve julgar em conformidade com os princípios e regras da Constituição Federal;

- caso a autoridade administrativa detecte a presença de qualquer inconstitucionalidade na lei que serviu de base para a autuação, é seu dever abster-se de aplicar referida lei;

- não é possível aplicar a taxa selic como juros de mora;

- a multa aplicada é desproporcional e irrazoável;

- os órgãos administrativos devem reconhecer e julgar pedido de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Conforme relato anterior, o presente processo é reflexo do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), objeto do processo administrativo nº 19311.000014/2009-94.

Em termos administrativos, a decisão de segunda instância exarada no processo nº 19311.000014/2009-94 (acórdão nº 1302-00.391 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária) é irreformável, haja vista que, em sede de reexame, o Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pronunciou-se pela inadmissibilidade do recurso especial impetrado pela autuada, vez que não foram atendidas as disposições do art. 67 do ANEXO II do Regimento Interno.

Observo que os argumentos trazidos em sede de recurso no presente processo representam reiteração das alegações apresentadas na peça impugnatória e, além disso, refletem, em sua maior parte, as razões esposadas no recurso voluntário interposto no processo administrativo nº 19311.000014/2009-94.

Diante de tal circunstância, sirvo-me das razões de decidir expendidas no acórdão nº 1302-00.391 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, relativamente aos argumentos de que a autoridade fiscal tem o dever de investigar e provar o fato tributário quanto à demonstração da sua pretensão; de que a autoridade administrativa julgadora deve decidir conforme os princípios e regras da Constituição Federal; de que não é possível aplicar a taxa selic para fins de cobrança dos juros de mora; de que a multa aplicada é desproporcional e irrazoável; e de que este Colegiado deve reconhecer e julgar pedido de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Nessa linha, transcrevo os fragmentos do voto condutor da decisão exarada em segunda instância no processo administrativo nº 19311.000014/2009-94 (acórdão nº 1302-00.391) que refutaram tais argumentos.

[...]

A fundamentação do recurso é longa e repetitiva, na maioria dos tópicos levantados usa a Constituição Federal como subsidio principal para anular o lançamento por infringir diversos dispositivos ali previstos quais sejam:

[...]

c) principio da verdade material;

[...]

d) princípio da capacidade contributiva e o efeito confiscatório;

e) a desproporcionalidade da multa aplicada.

Não considerou a recorrente que a autoridade fiscal está regida por lei especial, portanto sua atividade é vinculada exclusivamente à legislação vigente que rege o procedimento fiscal, não podendo se afastar dela sob o pretexto de discutíveis vícios de legalidade e constitucionalidade.

O entendimento pacífico deste CARF é no sentido de que toda a atividade da Administração Pública transita na esfera infralegal e que as normas jurídicas emanada do órgão legisferante (*sic*) competente, gozam de presunção de constitucionalidade, cabendo, com exclusividade, ao Poder Judiciário, declarar a inconstitucionalidade da lei, em decisões de ações diretas de inconstitucionalidade.

Neste sentido a Súmula CARF nº 2 deste Conselho determina que o CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

A entrada em vigor da norma jurídica obriga a autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca de eventual injustiça que possa gerar.

A inconformidade do recorrente em relação a aplicação da multa regulamentar por esta razão também não pode ser modificada.

Quanto ao lançamento baseado em depósitos bancários, como bem destacou a decisão da DRJ, a partir da edição do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o ônus da prova passou a ser de responsabilidade do contribuinte, que intimado, deve comprovar, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores a origem destes recursos.

Assim como não se pode discutir também, neste Conselho, a aplicação da Taxa Selic incidentes sobre débitos tributários em razão da Súmula Carf nº 4, que determinou sua aplicação a partir de 01.04.95.

Por tais razões, voto no sentido de não conhecer as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

Representando, pois, o lançamento tributário sob apreciação no presente processo, mero reflexo do efetuado no denominado processo matriz (19311.000014/2009-94), vejo como correta a aplicação dos fundamentos esposados no acórdão nº 1302-00.391, relativamente às alegações que aqui foram repisadas.

Como bem destacou a autoridade julgadora de primeiro grau, no contexto das impugnações apresentadas no presente processo e no de nº 19311.000014/2009-94, a única matéria que representou inovação disse respeito à questão específica do Imposto sobre Produtos Industrializados, qual seja, a alegação de que não foi observado o princípio da não-cumulatividade.

No recurso voluntário ora sob análise, de igual forma, a contribuinte reitera a argumentação de que a autoridade fiscal não observou a compensação dos créditos na apuração do imposto devido. Tal alegação foi devidamente refutada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme fragmento do voto condutor da decisão por ela prolatada, que, mais uma vez, reproduzo.

[...]

O único ponto trazido pela impugnante, que se aplica especificamente ao processo ora em análise, tratou do protesto pela alegada inobservância ao princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI. Como se recorda, entende a

impugnante que o lançamento não considerou a compensação, por ela efetuada, dos créditos acumulados em sua conta gráfica, conforme registrados em seus livros fiscais, cujas cópias encontram-se acostadas à peça reclamatória (fls. 168/414).

Pois bem.

Os créditos pleiteados pela impugnante foram por ela demonstrados na já referida planilha de fl. 124, que integrou a peça reclamatória. E o simples cotejo dos valores informados nesta planilha com aqueles considerados pelo autuante na apuração do saldo devedor do IPI (conforme planilha de fl. 84, também já referida), permite facilmente concluir-se que também não procede este protesto. (GRIFEI)

Isto porque, diferente do que alega a impugnante, o saldo devedor apurado pela autoridade fiscal, já havia considerado os créditos escriturados pela fiscalizada, **nos mesmos valores apontados pela impugnante**. Assim sendo, observado encontra-se o princípio constitucional da não-cumulatividade.

As diferenças entre a apuração da autoridade fiscal e a apuração da impugnante cingiram-se aos valores dos débitos considerados em cada caso. O autuante, evidentemente, apurou débitos maiores que aqueles escriturados pela contribuinte, justamente em razão da constatação da omissão de receitas. Assim sendo, divergem os valores dos saldos devedores apurados, mas coincidem os créditos considerados pelas partes.

Destaco que em sede de recurso voluntário a contribuinte limita-se a repisar a argumentação expendida na peça impugnatória, isto é, não contradita o sustentado pela Turma Julgadora de primeiro grau. E nem poderia, eis que, de fato, os créditos reclamados, relacionados na planilha apresentada às fls.21 da peça de defesa, foram considerados pela Fiscalização, conforme planilha de fls. 84.

Cabe ressaltar, ainda, que a própria autoridade autuante informou que “*foram aproveitados os créditos do IPI constantes do Registro de Entradas*” (fls. 03 do TERMO CONCLUSIVO DA AÇÃO FISCAL e 87 do processo).

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator